



**ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ**

---

**PROJETO DE LEI \_\_\_/2025\_\_\_**

**DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
DESPESAS QUE PROMOVAM OU  
INCENTIVEM INVASÕES DE  
PROPRIEDADES E GRUPOS EXTREMISTAS  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
- RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica vedado ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e a quaisquer órgãos ou entidades vinculadas direta ou indiretamente a estes realizar despesas que, direta ou indiretamente, promovam, incentivem ou financiem:

I – Invasão ou ocupação ilícita de propriedades urbanas ou rurais, sejam elas privadas ou públicas;

II – Grupos extremistas, entidades, organizações, pessoas jurídicas ou movimentos sociais que promovam o extermínio de qualquer grupo étnico, religioso ou de gênero, bem como quaisquer entidades que prestem apoio financeiro ou manifestem solidariedade a grupos terroristas e suas afiliadas.

Parágrafo Único: Nos casos descritos no inciso I, a cessação da conduta dar-se-á com a desocupação completa do imóvel.

Art. 2º Estende-se os efeitos desta Lei a quaisquer entidades ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Poder Executivo e Poder Legislativo, inclusive empresas que possuam contrato com o Poder Público para prestação de serviços.

§ 1º Empresas que violarem o disposto no art. 1º desta Lei ficam proibidas de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta, ainda que na qualidade de beneficiárias fornecedoras de programas específicos, pelo prazo de 08 (oito) anos.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ**

---

§ 2º Identificada possível violação do disposto nesta Lei, será aberto um procedimento administrativo para investigação da respectiva violação, garantindo o contraditório e, em eventual decisão desfavorável à empresa, o contrato será passível de rescisão unilateral sem indenizações ou multas, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções aplicáveis.

Art. 3º O identificado como participante direto ou indireto de conflito fundiário caracterizado por invasão ou esbulho de imóvel urbano ou rural, de domínio público ou privado, fica impedido de:

I – Nomeação ou designação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo no Município;

II – Participar de licitações ou contratar no âmbito da administração pública;

III – Receber auxílios e benefícios de programas sociais municipais.

V - Receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios municipais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, inclusive linhas de créditos que tenham subvenções econômicas;

VI - Ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo poder público, salvo programas de transferência direta de renda;

VII - inscrever-se em concurso público ou em processo seletivo para a nomeação em cargo, emprego ou função pública;

VIII - Ser nomeado em cargo público comissionado;

§ 1º Para aplicação da presente lei, deverá ser realizado o Cadastro de Invasores de Propriedades (CIP), que deverá conter as informações pessoais dos indivíduos envolvidos em invasões de propriedades públicas ou privadas. O CIP deverá incluir, no mínimo, os seguintes dados:

a) Nome completo do invasor;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ**

---

- b) Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e documento de identidade (RG) do invasor;
- c) Foto do indivíduo;
- d) Data e local da invasão;
- e) Descrição detalhada da propriedade invadida;
- f) Endereço completo;
- g) Naturalidade.

§ 2º O registro das informações no CIP será de responsabilidade das autoridades competentes, no ato da diligência da invasão da propriedade, feito pelas equipes de segurança pública que atuaram na ocorrência, juntamente com o Boletim de Ocorrência e pela comprovação da identificação de invasores feitos pelas autoridades policiais e jurídicas.

§ 3º Os invasores terão em seus antecedentes criminais, todos os documentos relativos a essas invasões e boletim de ocorrência registrados juntos ao CIP.

§ 4º Identificado o participante, se for beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do governo municipal, tiver contratos com o poder público municipal ou tiver cargo público efetivo ou comissionado, será desvinculado compulsoriamente, proporcionado o contraditório e ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Vista em 29 de setembro de 2025.

Vereador BRUNO PEREZ DE SALES



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ**

---

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo garantir a legalidade e o uso adequado dos recursos públicos em Boa Vista – RR, prevenindo a destinação de verbas para grupos e pessoas que violem a ordem pública e o direito de propriedade.

Diante do crescimento das ocupações ilegais de imóveis, torna-se necessário adotar medidas preventivas e corretivas para proteger o patrimônio público e privado, evitando impactos econômicos e urbanísticos negativos que prejudicam o desenvolvimento sustentável da cidade e impõe custos significativos ao poder público.

Boa Vista, enfrenta um grave problema de invasões e ocupações irregulares, incentivadas, muitas vezes, por líderes comunitários com vieses políticos alinhados com o pensamento contra a propriedade privada, instituto que está devidamente garantido na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Hoje, no Município existem muitos lotes considerados de ocupação ilegal. A expansão desordenada ocorre principalmente em áreas públicas e de proteção ambiental, resultando em prejuízos sociais e ambientais.

Importa ressaltar que o problema central não é o parcelamento irregular do solo, mas as invasões e ocupações irregulares, que frequentemente resultam em um caos urbano, comprometendo a infraestrutura, a qualidade de vida e a segurança das áreas afetadas. Além disso, essas ocupações irregulares podem gerar uma pressão sobre os serviços públicos e criar áreas vulneráveis a desastres naturais e à marginalização social.

Além disso, a proliferação de ocupações irregulares sem planejamento adequado leva à formação de comunidades inteiras em áreas sem infraestrutura, como descrito acima, criando problemas sociais e ambientais complexos. Embora a regularização fundiária seja uma necessidade para áreas já consolidadas, o congelamento de novas ocupações é essencial para evitar o agravamento da situação.

Destarte a aplicação de recursos públicos deve estar alinhada aos princípios de legalidade, transparência e eficiência. Para isso, o projeto estabelece sanções proporcionais para empresas e indivíduos envolvidos na prática de repasse financeiro que promovam ou incentivem invasões de propriedades e grupos terroristas, garantindo equilíbrio entre o interesse público e o devido processo legal. Essas medidas visam coibir incentivos a ocupações ilegais e garantir a igualdade no acesso a serviços públicos.

Muito embora a prefeitura busque soluções para evitar novas invasões e regularizar áreas já ocupadas, a situação segue desafiadora, em grande medida, devido ao crescimento populacional descontrolado e a migração também descontrolada, que acaba refletindo e aumentando a pressão por moradia e serviços públicos.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO VEREADOR BRUNO PEREZ**

---

Outrossim, é necessária a criação do Cadastro de Invasores de Propriedades - CIP, como objetivo primordial preservar a ordem pública, proteger os direitos de propriedade e garantir a responsabilização daqueles que se envolvem em invasões de propriedades, e permitir que após a identificação precisa dos invasores tenhamos a aplicação eficaz da lei e a prevenção de reincidência nesse tipo de atividade ilegal.

Neste contexto o projeto representa um aprimoramento da legislação municipal, fortalecendo a gestão pública e assegurando que os recursos sejam aplicados conforme o interesse coletivo. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

Por fim, dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada, conto com a colaboração dos demais parlamentares que integram esta Câmara Municipal para a aprovação de uma medida tão importante e necessária para a nossa cidade de Boa Vista – RR, e por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**BRUNO PEREZ DE SALES**  
Vereador